



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.902510/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.613 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CV COUROS E PELES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Data do fato gerador: 30/04/2003**

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) mediante o Acórdão n.º 08-23.313, de 24/04/2012 (e-fls. 53 a 57).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 759925141, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 34794.93900.300704.1.3.042693.

2. O requerente objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com o alegado pagamento a maior de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2003 e efetuado em 30.04.2003. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl 7/8):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 42.904,12. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 21.05.2008 (fl 9), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 20.06.2008 (fls 11/13), instruída com os documentos de fls 14/37, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ, configurado a partir da retificação da DCTF, apresentada após tomar ciência do Despacho Decisório. A retificação foi motivada por equívoco no preenchimento da DCTF original. O manifestante ressalta que o valor correto do tributo fora informado em DIPJ apresentada antes mesmo da ciência do Despacho Decisório.

[...]

A DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade concluindo pela insuficiência de provas capazes de sustentar a alegação de pagamento a maior, o que seria imprescindível já que a retificação da DCTF se deu após a ciência do Despacho Decisório (DD), de e-fl. 7.

Diante disso, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/07/2012, juntando elementos de caráter probatório no sentido de demonstrar que o equívoco no preenchimento do DARF que fora pago a maior se deu por conta da não subtração do valor de incentivo fiscal de redução de IRPJ. Os documentos anexados encontram-se nas e-fls. 71 a 389.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passamos à análise do fundamento indicado para a reforma da decisão recorrida, conforme consta do recurso voluntário.

Pretende o recorrente afastar a conclusão a que chegou a Turma recorrida acerca da ausência de material probatório suficiente para amparar a alegação da ocorrência de erro de fato no preenchimento do DARF correspondente ao pagamento de IRPJ do 1.º trimestre de 2003. Para isso, além das razões apostas no corpo de seu recurso voluntário, anexa as cópias de documentos de e-fls. 71 a 389.

### **Ônus da prova e suficiência das provas. Certeza e liquidez do crédito alegado. Verdade material.**

O recorrente argui que erro no preenchimento na informação de débito de IRPJ em DCTF, que motivou o PER/DCOMP devido a pagamento a maior objeto de análise nos presentes autos, foi o que teria ocasionado a equivocada interpretação, pelo Fisco, que considerou como já tendo sido alocado ao correspondente débito o crédito reclamado como pagamento a maior no valor de R\$ 42.904,12 (valor original na data de transmissão do PER/DCOMP). Assinala que tal erro consiste em ter sido informado na DCTF o valor de IRPJ a pagar sem que houvesse sido subtraído o valor de incentivo fiscal, o que fez com que constasse como IR devido R\$ 148.810,72 em lugar de R\$ 105.906,60 (daí a diferença R\$ 42.904,12).

Observa-se no corpo do recurso voluntário, e no conjunto probatório anexado, que agora se faz notório o erro alegado em momento anterior, neste processo, validando assim a ideia de que no caso concreto o princípio da verdade material deve prevalecer. Uma vez que repousam adequadamente sobre a mesma argumentação trazida na manifestação de inconformidade, sem inovação da tese defensiva, torna-se possível a admissão pelo CARF dos novos elementos de prova trazidos extemporaneamente aos autos pelo recorrente — cuja ausência influenciou definitivamente na conclusão a que chegou a Turma recorrida.

Não há oposição à razoabilidade do argumento utilizado pelo recorrente, constatado que alinha-se com rigor à defesa da busca da verdade material no processo administrativo. Isso não afasta, porém, a observação obrigatória da minúcia adstrita aos pedidos de compensação de tributos: o ônus da prova do direito creditório alegado é do contribuinte:

*Lei n.º 5.869/73 (CPC):*

(...)

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

(...)

*Lei n.º 13.105/2015 (NCPC):*

(...)

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

(...)

A necessidade de se apurar a liquidez e certeza do crédito alegado em pedido de compensação decorre do texto legal do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

Ocorre que, na oportunidade da apresentação do recurso voluntário, foram trazidos aos autos novos elementos de prova adstritos à justificativa para que fosse reconhecido o direito creditório correspondente a pagamento a maior de IRPJ referente ao valor de incentivo fiscal (R\$ 42.904,12), que equivocadamente não fora subtraído do IRPJ devido quando do preenchimento da DCTF referente ao 1.º trimestre de 2003. O que o recorrente traz de novo com propósito de fazer prova de seu direito creditório são cópias do livro registro de saídas, da DIPJ 2004 completa, folhas de seu livro razão, notas fiscais de saída, planilha demonstrativa de apuração de impostos federais, planilha de apuração de IPI e balanço do 1.º trimestre de 2003, que se revelam suficientes para, submetidos a um exame sistemático, dar suporte às razões levantadas no recurso voluntário. Tais documentos se encontram em e-fls. 71 a 389.

Num rigor precipitado, a análise destes elementos novos trazidos ao processo administrativo denotaria supressão de instância, já que a Turma Julgadora de 1.ª instância foi

privada da apreciação destes itens, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a preclusão consumativa na forma do que dispõe o Dec. n.º 70.235/72. As normas processuais não permitem que qualquer das partes mantenha desconhecida determinada prova, de que já dispunha, com o propósito de aguardar o momento que lhe seja mais favorável para a apresentação, gerando surpresas e danos ao contraditório para a outra parte e suprimindo o exame por instâncias de julgamento.

O conjunto probatório inédito apresentado com o recurso voluntário ultrapassa os limites do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, pois já poderia ter sido inserido aos autos no momento da manifestação de inconformidade, porque dizem respeito a documentação da qual o postulante do direito creditório tinha posse desde o ano 2002.

Em que pese tudo acima, o exame dos novos elementos torna possível vislumbrar esclarecido o equívoco suscitado pelo recorrente. A conjuntura das provas trazidas e o contexto dos autos apontam com muita solidez para a racionalidade dos argumentos contidos no recurso voluntário, ou seja, para que se reconheça ter havido de fato o erro de preenchimento da DCTF e respectivo pagamento a maior, na forma como impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, destacadamente, os registros contábeis de e-fls. 178 a 195, o demonstrativo de e-fl. 71, a DIPJ 2004 de e-fls. 72 a 145 e as notas fiscais de saída, e-fls. 198 a 389, dão substância a uma verdade material.

Em favor do conhecimento e valoração dos elementos probatórios segundo as circunstâncias descritas, alinham-se diversos julgados do CARF:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO**

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 1803-000.765, 3.ª Turma Especial, 02/04/2011).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

Exercício: 2004

**COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser

reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

(...)

(Acórdão 1301-000.533, 1.<sup>a</sup> Turma da 3.<sup>a</sup> Câmara, 12/10/2011).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 140200.438, 2.<sup>a</sup> Turma da 4.<sup>a</sup> Câmara, 01/04/2011)

Acrescente-se que a situação fática constituída repousa na moldura da orientação normativa da Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciada no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que externa entendimento favorável à conclusão deste relator, mais adiante:

*ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6.º do art. 9.º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*

*Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.*

*Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide,*

*sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.*

*O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9.º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.*

*A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.*

*O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.*

*Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.*

Sendo assim, dado que o retorno dos autos para a Unidade Preparadora (DRF ou equivalente) teria tão somente o propósito de permitir àquela unidade a análise dos documentos que já foi feita por intermédio deste julgamento, diante de aspectos ligados ao princípio da razoabilidade, e diante da adesão deste relator às razões do recurso, ultrapasso a medida prudente da diligência por entendê-la, neste caso, redundante e desnecessária, uma vez que, restando óbvias as razões apontadas pelo recorrente, faz todo sentido reconhecer logo a procedência de seu pedido, nesta decisão.

Processo nº 10380.902510/2008-13  
Acórdão n.º **1002-000.613**

**S1-C0T2**  
Fl. 413

---

Por tudo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, admitindo a retificação da DCTF e o direito creditório pretendido na DCOMP n.º 34794.93900.300704.1.3.042693, até o limite de R\$ 42.904,12, valor original na data de entrega eletrônica.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes.